

Dispõe da obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas, para uso dos clientes com deficiência e idosos com dificuldades de locomoção, nos estabelecimentos bancários, no âmbito do Município de Guaíba.

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Guaíba, o fornecimento de cadeiras de rodas, para uso dos clientes com deficiência e idosos com dificuldades de locomoção.

§ 1º Cada estabelecimento bancário deverá ter à disposição do público pelo menos duas cadeiras de rodas, com fornecimento gratuito e ônus exclusivamente para os estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos bancários deverão afixar cartazes, informando aos clientes sobre a possibilidade de uso das cadeiras de rodas, bem como o local onde serão fornecidas.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos por ela alcançados promovam as adaptações exigidas.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, ficará o estabelecimento que descumprir esta Lei sujeito às seguintes penalidades:

I- advertência;

II - multa de 100 (cem) UFIRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III - multa de 200 (duzentos) UFIRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias depois de emitida a multa;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias depois de emitida a multa, até que seja sanada a irregularidade;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Guaíba, ____ de _____ de 2023.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.

